

PARECER Nº 160/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 5491/2025

Autoria: Vereador Wilson Kero Kero

Assunto: Projeto de Lei que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O DEPARTAMENTO DE ESPORTE AMADOR DO PRAEIRO E PRAEIRINHO”.

I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal o Departamento de Esporte Amador do Praeiro e Praeirinho - DEAPP, tendo em vista que esta entidade tem por objetivo, dentre outros, difundir a prática de esportes, em geral, o futebol nas diversas categorias; manter intercâmbio desportivo; promover competições; celebrar convênios de cooperação técnica com órgãos públicos e privados.

O Projeto está instruído com documentação nos anexos avulsos.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal, traz rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Cívis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública, estabelece:

Art. 1º As Sociedades Cívis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a **publicação no Diário Oficial**, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999. ([Redação dada pela Lei nº 6.968, de 31 de agosto de 2023](#))

Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial. ([Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016](#))



II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:
[\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

b) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. [\(Redação dada pela Lei nº 3387, de 24 de novembro de 1994\)](#)

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.
[\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

Verifica-se que a documentação juntada nos anexos avulsos **não supre todos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, pois a publicação em diário oficial deve ser a do extrato do estatuto**, razão pela qual o anexo avulso relativo à publicação em diário oficial não atende ao requisito legal por se tratar apenas de convocação para assembleia.

Portanto, o Projeto em tela carece de saneamento a fim de dar pleno cumprimento a todos os dispositivos legais pertinentes.



2. REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências impostas pela Lei Complementar nº 95/1998.

4. CONCLUSÃO

Considerando que o projeto não atende a todos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, opinamos pelo saneamento do Projeto a fim de oportunizar a juntada da documentação legalmente exigida para a devida aprovação.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 22 de abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003200370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **23/04/2025 10:40**

Checksum: **3ED9DCFF6E2B8407F42B15F60AF075AB5AACCF49A42EF693C155C7680D9E8372**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300039003200370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.